

Rec 21/05/

Quilombo, 21 de maio de 2018

Inquérito Civil nº 06.2018.00003359-4Ofício n. **0004/2018/PJ/QUI**

A Sua Excelência o Senhor Prefeito

Silvano de Pariz**Município de Quilombo**

Endereço eletrônico: >gabinete@quilombo.sc.gov.br<

Encaminha recomendação relativa ao Pregão Presencial n. 58.2018, que visa registro de preços para futura e eventual contratação de empresa, para prestação e serviços técnicos profissionais nas áreas de assistência social, psicologia, advocacia, farmácia, enfermagem e artesanato, visando suprir as necessidades das secretarias municipais de assistência social, educação, cultura e esportes do município de Quilombo/SC.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, em exercício na Comarca de Quilombo-SC, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 83, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, com base nas informações apuradas no Inquérito Civil n. **06.2018.00003359-4** e

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público pode expedir recomendações a órgãos da Administração

Pública, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, requisitando resposta por escrito (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e artigo 83, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa estabelece que "*os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos*";

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece, em seu art. 37, inciso II que "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*";

CONSIDERANDO que o concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos de lei, conforme determina o art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil. É o instrumento pelo qual se procede à seleção para cargos e empregos públicos sem protecionismos, primando pela capacidade e preparo técnico do candidato.

Trata-se de pressuposto de validade da admissão de pessoal pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que o concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da legalidade, da publicidade e do controle público, bem como demais princípios administrativos (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO, que os serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado (que se revela por meio de concurso público ou processo seletivo), sendo inconcebível fazê-lo na modalidade licitatória;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu que "*no âmbito da Administração Pública, a terceirização de pessoal só é possível para atividades-meio e não para atividades-fim*" (TJSC, Apelação Cível n. 2013.061922-5, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-05-2015);

CONSIDERANDO que o município de Quilombo/SC lançou o edital n. 58/2018, para realização de pregão presencial, visando ao "*registro de preços para futura e eventual contratação de empresa, para prestação e serviços técnicos profissionais nas áreas de assistência social, psicologia, advocacia, farmácia, enfermagem e artesanato, visando suprir as necessidades das secretarias municipais de assistência social, educação, cultura e esportes e de saúde do município de Quilombo-SC*";

CONSIDERANDO que a contratação de mencionados profissionais deve se dar por concurso público, via de regra, sendo que a contratação desses profissionais por pregão, carta convite, tomada de preço, ou por meio de dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório representa

uma burla ao concurso público, sendo portanto ilegal;

RECOMENDA, a Sua Excelência que:

a) suspenda o processo licitatório n. 58/2018 (Pregão Presencial n. 58/2018);

b) se abstenha de realizar procedimentos licitatórios para contratação de serviços habituais da Administração Pública Municipal, em detrimento da regra constitucional do concurso público, notadamente quando se inserir no grupo de funções permanentes do Município, promovendo, se for o caso, a rescisão dos contratos administrativos que infringem as regras legais e constitucionais;

c) se abstenha de contratar mão de obra para prestação de atividade-fim da Administração Pública, sem a prévia realização de concurso público ou teste seletivo;

d) se abstenha de promover a contratação de mão de obra para desempenho de atividades-fim da administração pública no caso de não haver previsão, em lei, de cargo ou emprego público vagos;

e) se abstenha de contratar mão de obra temporária para atividade-fim da Administração Pública fora da hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público;

f) se abstenha de contratar servidores por meio de procedimentos licitatórios, devendo sempre os fazer por meio de concurso público ou processo seletivo.

Diante exposto, uma vez demonstrada a relevância e urgência das medidas supra alinhadas, notadamente em razão de que a data para a entrega do envelope n. 1, contendo os documentos para proposta e do envelope n. 2, para habilitação, é dia 24 de maio de 2018, às 9 horas, com início de sessão pública às 9h10min, aguarda-se de Vossa Senhoria a sua recepção imediata, implementando-se os atos administrativos necessários à sua consecução, com a obrigatoriedade de comunicar, no prazo de **48h (quarenta e oito horas)**, a esta Promotoria de Justiça o atendimento ou não do disposto na presente

recomendação, comprovando, por meio documental, a realização dos atos recomendados.

Cumpra esclarecer que a presente Recomendação serve também como instrumento formal de comunicação de investigação de ilícito, e que, uma vez não acatada, caso confirmada a suspeita, poderá implicar na instauração de procedimentos administrativos competentes e na deflagração das ações judiciais correspondentes.

Aponta-se, ainda, que a ciência acerca do contido em Recomendação do Ministério Público, independente de seu acatamento ou não, já faz presumir o dolo do administrador caso haja descumprimentos futuros da legislação pertinente¹.

Quilombo, 21 de maio de 2018

(Assinatura Digital)

Rodrigo Dezengrini
Promotor de Justiça

¹ "Após a expedição da notificação recomendatória as condutas praticadas em desconformidade com o objeto descrito na advertência ministerial, sejam ações ou omissões, serão consideradas dolosas, inclusive para os fins de ação de improbidade administrativa." (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo, volume 4, 5ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2010, p. 245).